



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 06 DE 2026.

DISPÕES SOBRE A OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS PARA O USO DO ESPAÇO PÚBLICO URBANO PELAS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS QUE COMPARTILHEM SUA INFRAESTRUTURA, SOBRE A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Lei nº 06 de 2026 de autoria do Poder Executivo que visa disciplinar o uso do espaço público urbano pelas concessionárias de energia elétrica e demais empresas que compartilham sua infraestrutura de postes no Município de Mogi Mirim. A proposta foca na segurança da coletividade, mobilidade urbana e proteção da paisagem urbana contra a poluição.

A estrutura do Projeto de Lei apresenta-se da seguinte forma:

- Art. 1º: Estabelece a obrigação da distribuidora de assegurar o uso ordenado do espaço público, restringindo-se à disciplina de bens municipais sem interferir em normas federais de energia.
- Art. 2º: Define a competência da distribuidora para corrigir irregularidades e retirar fios e equipamentos inutilizados.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

- Art. 3º: Determina que a manutenção e relocação de postes precários ocorram às expensas da distribuidora.
 - Art. 4º: Exige a identificação individualizada de fiações e cabos por meio de placas com nome da empresa e contato.
 - Art. 5º: Regra o compartilhamento ordenado da faixa de ocupação dos postes.
 - Art. 6º: Fixa periodicidade semestral para vistorias pela distribuidora e prazo de 15 dias para remoção de excedentes.
 - Art. 7º: Trata dos procedimentos de notificação pelo Município, inclusive para situações emergenciais (prazo de 24h) com previsão de intervenção dos bombeiros civis municipais.
 - Art. 8º: Prevê sanções administrativas em caso de descumprimento das normas estabelecidas.
 - Art. 9º: Autoriza a intervenção do Município diante da inércia do responsável, com posterior responsabilização.
 - Art. 10º: Estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
 - Art. 11º: Define que as despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 12º: Estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.]
 - Art. 13º: Determina que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 14º: Revoga-se a Lei Municipal nº 6.571, de 23 de fevereiro de 2023.

Conforme consta na **Justificativa da Propositura (Mensagem nº 002/2026)**, a medida é imperativa para sanar a ocupação desordenada de fios nos postes de energia, o que tem gerado "poluição visual e, sobretudo, graves riscos à segurança da coletividade". O autor destaca que o projeto busca impedir a "transferência indevida de custos ao Município", garantindo que as empresas responsáveis arquem com a manutenção e retirada de materiais inservíveis.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 06 de 2026 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito do direito urbanístico e das posturas municipais, relacionando-se diretamente à segurança urbana, organização do espaço público e proteção da paisagem urbana.

Ademais, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, abrangendo a poluição visual e riscos decorrentes da ocupação irregular do espaço urbano.

Destaca-se que normas municipais dessa natureza constituem legítimo exercício do poder de polícia administrativa, permitindo ao Município disciplinar atividades que possam impactar a segurança e a organização urbana, desde que respeitadas as normas federais que regulamentam o setor de energia elétrica e telecomunicações.

Ressaltasse, que a proposição não interfere na prestação do serviço público de energia elétrica, limitando-se a disciplinar a ocupação do espaço público urbano, matéria inserida na competência municipal suplementar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a constitucionalidade de normas municipais que impõem às concessionárias e empresas compartilhantes a obrigação de adequar a infraestrutura urbana e remover fiações inutilizadas, por tratar-se de medida relacionada à proteção ambiental e ao direito urbanístico.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Juntamente, o Supremo Tribunal Federal também já consolidou entendimento no sentido de que concessionárias de energia elétrica se submetem às normas urbanísticas municipais, não configurando invasão de competência da União quando a legislação local se limita à disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

No tocante à iniciativa legislativa, o parecer técnico aponta tratar-se de matéria de iniciativa concorrente, não havendo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo quando a norma possui natureza urbanística e de polícia administrativa.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 06 de 2026 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 06/2026 mostra-se conveniente e oportuno, ao tratar de tema de relevante interesse público relacionado à segurança da população, à organização do espaço urbano e à melhoria da qualidade paisagística do Município.

A existência de fios soltos, abandonados ou instalados irregularmente representa risco à integridade física de pedestres e motoristas, além de comprometer a mobilidade urbana e causar poluição visual.

A proposta estabelece responsabilidades claras às concessionárias e empresas compartilhantes, fortalecendo a fiscalização municipal e promovendo maior eficiência na gestão do espaço público.

Outro aspecto relevante é a prevenção da transferência indevida de custos ao Município, ao atribuir às empresas responsáveis o ônus pela manutenção e retirada de equipamentos inutilizados.

A iniciativa também contribui para a efetivação das políticas urbanísticas e ambientais, garantindo maior segurança e organização da infraestrutura urbana.

Diante de sua relevância, o Projeto de Lei nº 06 de 2026 mostra-se conveniente e oportuno para o Município de Mogi Mirim.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 06 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS:

1. **Consulta /0043/2026/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, conclui pela constitucionalidade da proposição ao reconhecer a competência municipal para disciplinar o uso do espaço público urbano e a organização da infraestrutura instalada em bens públicos.
2. **Constituição Federal, Art. 23, inciso VI**: estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I, II e VIII**: dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.
4. **Supremo Tribunal Federal**: consolidou o entendimento de que concessionárias de serviços públicos submetem-se às normas urbanísticas municipais quando relacionadas ao ordenamento territorial e uso do solo urbano.
5. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**: reconheceu a constitucionalidade de legislação municipal que estabelece obrigações relacionadas à organização de fiações e infraestrutura urbana.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 06 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35,37,38 e 42 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e Comissão De Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 06 de 2026.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANNS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - A3XD-JX1M-22UE-9C5E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-Presidente

VEREADOR WILIAN S MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

VEREADOR WILIAN S MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - A3XD-JX1M-22UE-9C5E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - A3XD-JX1M-22UE-9C5E



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A3XDJX1M22UE9C5E>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A3XD-JX1M-22UE-9C5E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - A3XD-JX1M-22UE-9C5E